Art. 82 - Fica criado o Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo, órgão de caráter consultivo e deliberativo sobre a Política Urbana e de Desenvolvimento Municipal do Município de FAMA/MG.

Art. 83 - O Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo será formado por 15 (quinze) membros, com a seguinte representação:
I - 02 (dois) representantes da comunidade urbana;
II - 02 (dois) representantes da comunidade rural;
III - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
IV - 01 (um) representante do Poder Executivo;
V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;
VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Turismo;
IX - 01 (um) representante do Executivo, integrante do Setor Técnico de Gestão;
X - 01 (um representante da ALAGO (Associação Regional de Municípios);
XI - 01 (um) representante da EMATER;
XII - 01 (um) representante de Organização Não Governamental;
XIII – 01 (um) representante da ACIPA.

§ 1º - Os representantes da comunidade urbana e rural serão eleitos na forma que dispuser o regimento do Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo.
§ 2º - Na primeira gestão os representantes da comunidade urbana e rural serão eleitos pelos seus pares dentre os membros do Núcleo Gestor do processo de elaboração da proposta de Lei do Plano Diretor Participativo do Município de FAMA. Os demais membros serão indicados pelos responsáveis das entidades e órgãos participantes do Conselho.
§ 3º - O mandato dos membros do Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
§ 4º - A implantação do Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo não exclui as Comissões e Conselhos Municipais já constituídos, pois integram o sistema de participação da sociedade na política de ordenamento territorial e de desenvolvimento municipal.

Art. 84 - É competência do Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo:
I - promover e acompanhar a aplicação das diretrizes da política de desenvolvimento municipal e da política de ordenamento territorial que constam no Plano Diretor;
II - facilitar e promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos relativos ao Plano Diretor;
III - propor, discutir e deliberar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações dos planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano, rural e social do Município;
IV - propor ao Setor Técnico de Gestão - STG a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes da política de ordenamento territorial e de desenvolvimento municipal;
V - assegurar à atualização contínua do Plano Diretor, por meio do Setor Técnico de Gestão;
VI - facilitar e promover a integração de políticas setoriais que tenham relação com a política de ordenamento territorial e de desenvolvimento municipal;
VII - emitir parecer sobre a programação do investimento Municipal, assegurando o atendimento às diretrizes de desenvolvimento urbano e rural contidas nesta Lei.
VIII - analisar e deliberar sobre Projetos de Intervenção Urbana e Operações Urbanas Consorciadas, em todo o território municipal, bem como indicar as alterações que julgar necessárias;
IX - analisar e deliberar sobre alterações nos potenciais e estoques construtivos da outorga onerosa do direito de construir e da transferência do direito de construir;
X - analisar e deliberar sobre alterações na metodologia para definição do sistema de venda de potenciais e estoques construtivos;

XI - promover a cada gestão administrativa, uma conferência municipal de Avaliação do Plano Diretor, sendo que a primeira deverá ocorrer no terceiro ano após a publicação desta Lei;
XII – elaborar seu regimento interno.

Art. 85 - O Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo se reunirá ordinariamente pelo menos 3 (três) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Poder Executivo, pelo presidente do Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo ou pela maioria simples de seus membros.

Art. 86 - A implantação do Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo está vinculada à existência ou instituição dos seguintes Conselhos Municipais:
I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS;
III - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
IV - Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá ser estruturado juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, desde que sejam contempladas suas finalidades e competências principais.
§ 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural poderá ser estruturado juntamente com o Conselho Municipal de Turismo, desde que sejam contempladas suas finalidades e competências principais.

Subseção I - Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

Art. 87 – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é o órgão de caráter consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência, para assessoramento do Poder Executivo nas questões ambientais e tem como finalidades:
I - coordenar e disciplinar as questões referentes à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos determinados pelo art. 225 da Constituição Federal;
II – coordenar, disciplinar e avaliar a aplicação da Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilite intervenções em Áreas de Preservação Permanente;
III - coordenar e disciplinar e avaliar a aplicação Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

Art. 88 - São competências principais deste Conselho:
I - promover a participação comunitária;
II - compatibilizar a política ambiental local com a política nacional e estadual;
41
III - propor diretrizes aos estudos do Plano Diretor Participativo sob a ótica ambiental;
IV - propor e fiscalizar a preservação dos recursos naturais e ecossistemas;
V - promover a educação ambiental;
VI - propor o inventário de bens que constituem o patrimônio ambiental municipal;
VII - convocar audiências públicas e exigir estudos e relatórios de impacto ambiental, no caso de obras que sejam potencialmente poluidoras, entre outras competências;
VIII – outras competências definidas em Lei municipal.

Subseção II - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS

Art. 89- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS é o órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de caráter consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência, que tem por finalidade:
I – analisar e aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável–PNDRS;

II - disciplinar e avaliar a aplicação da Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilite intervenções em Áreas de Preservação Permanente;
III - disciplinar e avaliar a aplicação da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

Art. 90 - São competências principais deste conselho:
I - promover a articulação e a adequação de políticas públicas estaduais e federais de ordenamento territorial da zona rural à realidade municipal;
II - promover a compatibilização da programação físico-financeira anual dos
Programas que integram o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e o Plano Estadual;
III - acompanhar o desempenho e apreciar os relatórios de execução dos planos de desenvolvimento e ordenamento territorial da zona rural;
IV - avaliar os impactos das ações dos programas e planos rurais e propor redirecionamentos;
V - propor ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;
VI - outras competências definidas em Lei municipal.

Subseção III - Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 91 – O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é o órgão de caráter consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, em conformidade com os artigos 30 e 216 da Constituição Federal, que se referem à participação da comunidade e Administração Municipal no processo de defesa do patrimônio.

Art. 92 – O Conselho tem por finalidade propor sobre a política municipal de preservação de bens materiais e imateriais, condicionando a aplicação de Leis municipais de tombamento e isenções fiscais e sobre a aplicação de Instrumentos urbanísticos de suporte preservacionistas.

Art. 93 - São competências principais deste Conselho:
I - definir as bases da política de defesa e proteção do patrimônio cultural do município, compreendendo o histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município, propondo ao Poder Público mecanismos de preservação e proteção do patrimônio, tais como tombamento e formas de acautelamento;
II - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política; proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para os fins dessa política;
III - sugerir aos poderes públicos estadual ou federal medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;
IV - efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando lhes a colaboração na execução da política preservação histórica, artística e cultural;
V - outras competências definidas em Lei municipal.

Subseção IV - Do Conselho Municipal de Turismo

Art. 94 - O Conselho Municipal de Turismo é órgão de caráter consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, e tem por finalidade principal formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística e de lazer no Município de FAMA/MG.

Art. 95 - Compete a este Conselho:
I - definir as diretrizes a serem adotadas na política municipal de turismo;
II – definir as atividades turísticas do Município e a elaboração do calendário turístico do Município;
III - sugerir medidas e atividades que visem ao aperfeiçoamento dos serviços turísticos no Município;
IV - opinar sobre os planos de incremento ao turismo, propostos por entidades públicas ou particulares;

V - sugerir certames e festejos oficiais, visando à difusão dos acontecimentos culturais, sociais e turísticos do Município;
VI - propor aos órgãos competentes a programação e a execução de obras de infraestrutura, visando aproveitar, para finalidades turísticas, os recursos históricos, paisagísticos, artísticos e materiais do Município;
VII – buscar apoio de organizações comerciais, industriais, profissionais e outras, cujas atividades sejam consideradas necessárias ao desenvolvimento turístico do Município;
VIII - decidir sobre o emprego dos recursos que lhe forem destinados, contabilizando e fiscalizando sua aplicação;
IX - opinar sobre a celebração de consórcios com outros Municípios, relacionados com o turismo;
X - nomear representantes para participarem de convenções ou congressos de turismo, apresentando estudos ou trabalhos que visem ao desenvolvimento do turismo no Município;
XI - outras competências definidas em Lei municipal.

Subseção V - Do Setor Técnico de Gestão

Art. 96 - Fica criado o Setor Técnico de Gestão (STG), órgão técnico da Administração Pública Municipal, que tem por finalidade subsidiar tecnicamente o Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo nas ações de execução do Plano Diretor.

Art. 97 - A composição do Setor Técnico de Gestão deverá contar, preferencialmente, com funcionários públicos municipais, designados pelo Poder Executivo sendo, no mínimo:
I - um técnico da área de urbanismo;
II - um técnico da área jurídica;
III - um técnico da área financeira.
§ 1º - Um dos membros fará parte do Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo - PDP, sendo indicado pelo Poder Executivo.

Art. 98 - Compete ao Setor Técnico de Gestão (STG):
I - promover apoio técnico de caráter interdisciplinar, com a finalidade de orientar ou realizar os estudos e pesquisas necessários à execução das atividades de planejamento e da aplicação da política de ordenamento territorial e de desenvolvimento municipal;
II - estabelecer sistema com fluxo permanente de informação a fim de facilitar o processo de decisão dos Poderes Executivo, Legislativo municipais e do Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo;
III - elaborar, analisar e propor programas e projetos para a implementação do Plano Diretor Participativo;
IV - acompanhar e gerenciar permanentemente o Plano Diretor Participativo.

Título VI - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento

Art. 99 – Será criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, o qual irá propiciar apoio e suporte financeiro à consecução da política de desenvolvimento municipal, organizando a captação, o repasse e a aplicação de recursos provenientes das seguintes fontes:
I - recursos próprios do Município;
II - transferências intergovernamentais;
III - transferências de instituições privadas;
IV - transferências de organismos internacionais;
V - doações;
VI - receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
VII - receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
VIII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
IX - outras receitas que lhe sejam destinadas por Lei.

Art. 100 - A Lei de criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Municipal deverá prever as seguintes condições:
I - a constituição das receitas;
II - a destinação dos recursos;
III - a definição dos órgãos de gestão, operacionalização e fiscalização.

Título VII - Disposições Gerais e transitórias

Art. 101 - O regimento interno do Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo - PDP será elaborado por seus membros e apresentado ao Poder Executivo para aprovação até noventa dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 102 – Os Conselhos Municipais que integram o Sistema de Gestão Participativa do Plano Diretor serão instituídos pelo Poder Executivo para aprovação até sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 103 - O regimento interno dos Conselhos Municipais que integram o Sistema de Gestão Participativa do Plano Diretor será elaborado por seus membros e apresentado ao Poder Executivo, para aprovação até cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 104 - O Sistema Técnico de Gestão será disciplinado pelo Poder Executivo até sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 105 - O cidadão, interessado em pleitear qualquer mudança no Plano Diretor, deverá encaminhar sua sugestão para apreciação do Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo.

Art. 106 - São partes integrantes desta Lei os anexos:
I - Glossário;
II - Quadro de Parâmetros Urbanísticos;
III - Mapa de Macrozoneamento;
IV – Classificação de Uso do Solo
V - Quadro de Padrões de Incomodidade.

Art. 107 - A complementação deste Plano Diretor deverá ser feita através de legislação municipal abaixo indicada, obedecendo aos prazos especificados:
a) revisão e adequação da legislação de Parcelamento do Solo, seis meses a partir da publicação desta Lei;
b) revisão e adequação do Código de Obras Municipal e do Código de Posturas Municipais: seis meses a partir da publicação desta Lei;
c) elaboração da Legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano: sete meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 108 - O Plano Diretor Participativo será revisto no prazo máximo de 4 (quatro) anos, podendo ser realizado em prazo inferior por solicitação do seu Conselho de Gestão.

Art. 109 - A aplicação do direito de preempção terá a vigência de até 12 (doze) meses, devendo neste período o Poder Executivo Municipal elaborar Lei especifica delimitando imóveis, onde será aplicado o instrumento da preempção pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 110 - Para alteração do Plano Diretor Participativo, exigir-se-á 3/5 (três quinta partes) dos votos favoráveis dos vereadores.

Art. 111 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de Agosto de 2015.

OSMAIR LEAL DOS REIS

Presidente da Mesa

Antonio Batista Inacio

ANTONIO BATISTA INACIO

Vice-Presidente

Ademir Nardeli de Moura

ADEMIR NARDELI DE MOURA

1º Secretário

LEI Nº 1.467, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para ocorrer a despesa com a aquisição de um veículo automotor, tipo maquinário pá carregadeira, para aumento da frota municipal, conforme abaixo especificado:

02	PREFEITURA MUNICIPAL	
03	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
01	TRANSPORTE	
26	TRANSPORTE	
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	
0052	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
3.011	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS	
4490.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
192	ALIENAÇÃO DE BENS	72.000,00
	TOTAL	**72.000,00**

Art. 2º - Como recursos à abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, usar-se-á parte do Excesso de Arrecadação do Exercício Corrente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama, 20 de agosto de 2015.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.468, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para ocorrer a despesa com a aquisição de um veículo automotor, tipo maquinário pá carregadeira, para aumento da frota municipal, conforme abaixo especificado:

02	PREFEITURA MUNICIPAL	
03	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
01	TRANSPORTE	
26	TRANSPORTE	
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	
0052	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
3.011	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS	
4490.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
100	ORDINÁRIO	28.000,00
	TOTAL	**28.000,00**

Art. 2º - Como recursos à abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, usar-se-á a anulação de dotação constante do vigente orçamento, conforme especificado abaixo:

02	PREFEITURA MUNICIPAL	
03	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
01	TRANSPORTE	
26	TRANSPORTE	
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	
0052	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
4.020	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
3390.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
100	ORDINÁRIO	28.000,00
	TOTAL	**28.000,00**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama, 20 de agosto de 2015.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.469, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Dá nome ao Centro de Comercialização de Produtos Artesanais como "Casa do Artesão Senhor Joaquim Guedes" e denomina como "Sala Colombina" a sua sala de recepção e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Centro de Comercialização de Produtos Artesanais, localizado na Rua João Fagundes, neste Município, denominado como "Casa do Artesão Senhor Joaquim Guedes".

Parágrafo único. Fica definido que a recepção da Casa do Artesão será denominada "Sala Colombina".

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará placas de identificação com os referidos nomes, sendo denominada na fachada "Casa do Artesão Senhor Joaquim Guedes", como forma alusiva de apresentação do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais e na sala de recepção do referido Centro, "Sala Colombina".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Fama - MG, 29 de setembro de 2015.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.470, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público ou processo seletivo público no Município de Fama – MG e da outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concurso público ou processo seletivo público no âmbito do Município de Fama, Estado de Minas Gerais, o cidadão desempregado e comprovadamente carente:

I - que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o Decreto Federal Nº 6.135, de 26 de junho de 2007, mediante a entrega da cópia reprográfica do número de inscrição respectivo;

II - for membro de família de baixa renda, a qual entende-se aquela que cumpra um dos seguintes critérios:

a) aquela com renda familiar mensal "per capita" de até meio salário-mínimo;
b) a que possua renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários-mínimos, à época da inscrição, mediante entrega da cópia reprográfica do comprovante de renda;

III - declarar, comprovadamente, estar desempregado, mediante a apresentação do Requerimento de Isenção, afirmando que é desempregado e não se encontra em gozo de nenhum benefício previdenciário de prestação continuada, não dispõe de renda de nenhuma natureza, exceto a proveniente de seguro desemprego e que sua situação econômica não lhe permite pagar a taxa de inscrição sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Parágrafo único. O candidato comprovará, no ato da inscrição, a condição de desempregado ou carente, conforme as informações relativas à isenção do pagamento de taxa de inscrição que trata esta Lei e aos documentos exigidos e relacionados no Edital de Concurso Público ou Processo Seletivo Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Fama - MG, 29 de setembro de 2015.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal